

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025

Processos Administrativos n.ºs 005719/2024 Apensado ao Processo Administrativo n.º 10006/2025

Protocolo Eletrônico n.º 005720/2024/10004/2025

**SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.525.362/0001-52, com sede à Av. Mar do Norte, nº 100, Praia do Morro, Guarapari/ES - CEP.: 29216-580, neste ato representada pelo seu sócio administrador **Sr. EDIVALDO ALBANI NATAL**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. [REDACTED] - [REDACTED] [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº. [REDACTED], residente e domiciliado à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], Guarapari/ES, CEP [REDACTED], vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor

***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO***

em face da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025**, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 08 de Setembro de 2025.

**EDIVALDO ALBANI  
NATAL:** [REDACTED]

Assinado digitalmente por EDIVALDO ALBANI NATAL [REDACTED]  
ID: C-BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Presencial, OU=29098771000145, OU=AC SingularID Multiplo, CN=EDIVALDO ALBANI NATAL [REDACTED]  
Responso: Eu declaro que assinei e a integridade deste documento.  
Localização: Guarapari, ES  
Data: 2025.09.08 14:22:58-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**EDIVALDO ALBANI NATAL**

[comercial@servimixguarapari.com.br](mailto:comercial@servimixguarapari.com.br)

27 3030-6434

Av Mar do Norte, 100 - Praia do Morro

Guarapari ES, CEP: 29.216-580

## DOS FATOS

Recentemente, foi publicado pelo Município de Alfredo Chaves o edital de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025**, para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIA ÀS MARGENS DA ES 146, E CICLOVIA AUGUSTO GUIMARÃES”.

No entanto, é importante ressaltar que o mencionado edital apresenta falhas substanciais que comprometem sua regularidade, notadamente pela ausência de atualização dos valores referenciados em planilha orçamentária, a qual remonta ao ano de 2023, sendo, portanto, plenamente incompatíveis com os preços de mercado atuais. Além disso, verifica-se a necessidade de incluir na planilha o valor de transporte do material, conforme será maior fundamentado adiante.

Para garantir a transparência devida e evitar possíveis dúvidas ou problemas futuros no processo licitatório, é fundamental que as informações pertinentes estejam claramente disponibilizadas, dada a sua importância e relevância para o certame.

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme já mencionado, o Edital lançado tem como objetivo a contratação de uma empresa para execução de obras de drenagem e pavimentação. Portanto, é evidente que a retificação solicitada, que inclui a atualização de valores defasados utilizados como base para o certame, é uma medida essencial para garantir a segurança e a qualidade dos produtos utilizados para suas finalidades específicas.

A base de custos adotada no edital refere-se ao ano de **2023**, estando, portanto, em **defasagem temporal** em relação à data da publicação do certame, o que compromete a economicidade e a competitividade. O TCU tem entendimento consolidado de que o intervalo entre a elaboração da planilha e a divulgação do edital **não deve ultrapassar 6 (seis) meses**.

A utilização de valores ultrapassados fere diretamente o princípio da **economicidade**, previsto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, que exige a utilização racional dos recursos públicos, bem como o princípio da **competitividade**, que impede exigências ou condições que frustrem ou restrinjam indevidamente a participação de licitantes.

**Obrigatoriedade de estimativa compatível com o mercado:** O **estudo técnico preliminar**, exigido pelo art. 18, § 1º, VI, da Lei n.º 14.133/2021, deve conter **estimativa de valor compatível com os preços praticados pelo mercado**, acompanhada dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte. A adoção de valores desatualizados compromete a exequibilidade das propostas.

A administração pública, na elaboração do orçamento-base, deve recorrer aos sistemas oficiais de referência de preço, como o **SINAPI**, o **SICRO** e o **DER**, cujos valores mais recentes refletem a realidade de mercado e são instrumentos que conferem **transparência e lisura** aos certames.

Além de desatualizado, o item 4.3 da planilha orçamentária é omissivo quanto à inclusão do **custo de transporte dos materiais**, elemento indissociável na formação do custo unitário de obra, comprometendo a precisão orçamentária e o equilíbrio econômico-financeiro do certame.

Sabe-se que as licitações devem ser norteadas para atender os princípios licitatórios, garantindo a clareza do objeto a ser adquirido/contratado estabelecendo os requisitos técnicos a todos os licitantes, garantindo com isso a publicidade, ampla concorrência, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) também aborda o tema e em seu artigo 23 dá o rumo que o administrador público deve tomar ao estabelecer o valor prévio da contratação: *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

O Tribunal de Contas é exaustivamente enfático sobre a necessidade de adoção de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados. Senão, vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARRAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO.** Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

(TCU 01975820054, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1108/20 – Tribunal Pleno estabeleceu que a formação de preço máximo em licitação deve ser precedida de pesquisa criteriosa e refletir os preços praticados no mercado.

É somente por meio do bom uso do canal de comunicação disponível (o edital e seus anexos) que poderão se manifestar apropriadamente os atores do processo licitatório. A administração informa o que deseja contratar e o licitante oferece seu produto pela proposta comercial, pautando-se, notadamente, em valores viáveis e praticáveis.

A definição das **fontes** e da **amplitude** da pesquisa de preços — tanto em número quanto em natureza — deve refletir as peculiaridades do objeto, sob os prismas **qualitativo** e **quantitativo**, contemplando também as **condições negociais** do futuro contrato (forma e prazo de pagamento, logística, local e condições de entrega/execução), de modo a produzir estimativa **compatível com o mercado** e alinhada ao planejamento da contratação (ETP). Essa abordagem decorre, simultaneamente, do dever de planejamento e economicidade (art. 5º), da exigência de estimativa tecnicamente lastreada no ETP (art. 18, §1º, IV e VI) e da regra de que o **valor estimado** seja **compatível com os valores praticados** (art. 23).

A pesquisa deve buscar **captar, tanto quanto possível, os preços efetivamente praticados**, aproximando o **referencial orçamentário** do preço que será obtido na disputa, em observância ao art. 23 da Lei 14.133 e às orientações oficiais (ex.: ferramentas públicas de pesquisa de preços).

Por fim, os **procedimentos de referência** (bases, painéis, cotações, contratos análogos) precisam ser **crítica e tecnicamente avaliados**, de modo a **excluir** aqueles que distorçam o resultado por

inequivocabilidade de quantidades, por condições contratuais não comparáveis ou por dados desatualizados, preservando a fidedignidade do orçamento-base — providência que decorre do conteúdo mínimo do ETP (quantidades com memórias de cálculo e estimativa de valor) e do próprio dever de estimar com aderência ao mercado.

O TCU orienta que as **fontes previstas na lei de licitações** podem ser adotadas de forma combinada, com **prioridade** para dados públicos e contratações similares, impondo ao gestor o dever de **justificar** escolhas e exclusões, à luz dos princípios da motivação, transparência e competitividade.

Sem as modificações exemplificadas estará ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 quais sejam: princípio da legalidade, da impenetrabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame.

Em suma, a manutenção do orçamento-base com **preços defasados** afronta os princípios da **econometricidade** e da **competitividade**, impondo à Administração o dever de **adequar a planilha** à realidade do mercado na data da publicação do edital: a Lei nº 14.133/2021 exige que o **valor estimado** seja **compatível com os preços praticados**, obtidos em **fontes oficiais e atuais** (p. ex., SINAPI/SICRO/DER) e ajustados às quantidades e peculiaridades do local de execução, como forma, prazo de pagamento e logística, sob pena de distorção do julgamento e de comprometimento da isonomia entre licitantes.

Nesse sentido, além de observar os **princípios** do art. 5º, o planejamento (ETP/TR) deve registrar **data-base** e metodologia da pesquisa e **reavaliar** a estimativa até a fase editalícia, afastando cotações atípicas e justificando eventuais exclusões, conforme orientações do TCU para a elaboração de planilhas de obras públicas. Assim, impõe-se a atualização integral da planilha com base nas referências oficiais mais recentes e a correção de omissões que impactem o custo unitário, sob pena de impugnação e até anulabilidade do certame por vício no orçamento-referência.

## DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer que a presente Impugnação seja recebida e julgada procedente, e:

- a) Seja reconhecida a **ilegalidade do edital**, por violação dos princípios da economicidade, competitividade, legalidade e segurança jurídica, ocasionada pela adoção de planilha orçamentária defasada;
- b) A imediata **retificação do edital**, com a atualização da planilha de custos, incluindo o item 4.3, acrescido do custo de transporte, com base nos valores mais recentes disponíveis no **SINAPI/SICRO/DER**, observando-se o limite máximo de 6 (seis) meses entre a data-base da planilha e a publicação do edital;
- c) Caso não seja acolhido o pedido anterior, seja o presente procedimento **suspensão ou anulado**, por vício insanável no orçamento-referência, nos termos do art. 41 da Lei n.º 14.133/2021.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 08 de Setembro de 2025.

EDIVALDO ALBANI NATAL  
[REDACTED]  
Assinado digitalmente por EDIVALDO ALBANI  
CPF: 01.000.000/0001-00  
CNPJ: 01.234.567/0001-00  
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento  
Localização: Guarapari, ES  
Data: 2025.09.08 14:23:07-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
EDIVALDO ALBANI NATAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**PARECER TÉCNICO**

Processo Adm. n.º 005719/2024 Apensado ao Processo Administrativo n.º 10006/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica n.º 003/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIA ÀS MARGENS DA ES 146, E CICLOVIA AUGUSTO GUIMARÃES.

**1- DOS FATOS**

Em atendimento a solicitação do Setor de Licitação, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES, na qual, solicita um Parecer Técnico sobre os questionamentos apontados pela Empresa Servi Mix Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 27.525.362/0001-52, apresentado por meio de documento de IMPUGNAÇÃO ao aludido edital, ao qual, faço saber abaixo a análise técnica ao assunto:

**2- DA ANÁLISE**

Vale Ressaltar que o procedimento licitatório segue os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os previstos nos artigos 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021, que tratam da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os licitantes.

Reitera-se que o planejamento prévio da licitação e a elaboração da planilha orçamentária seguiram estudos técnicos consistentes e parâmetros de mercado, respeitando a discricionariedade da Administração na definição do modelo que melhor atende ao interesse público.

Quanto à alegação da necessidade de incluir na planilha o valor de transporte do material, a Secretaria esclarece que a planilha de custos apresentada reflete um cenário médio de mercado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**3- DA CONCLUSÃO**

Do ponto de vista técnico, conclui-se pelo **Indeferimento** da impugnação impetrada pela Empresa Servi Mix Comércio e Serviços LTDA, bem como, pelo prosseguimento normal do certame, haja visto a extrema necessidade e urgência da execução do objeto licitado.

Alfredo Chaves-ES, 09 de setembro de 2025

Luis Alberto Bianchi  
Secretário Municipal de Obras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua: José, TV Luiz Paterlini, nº 910 – bairro Centro – Alfredo Chaves/ES – CEP: 29.240-000  
Tel: (27) 92001-0922 – e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

**JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025**

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.º 5.719/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE VIA ÀS MARGENS DA ES 146, E CICLOVIA AUGUSTO GUIMARÃES.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação ao **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025** do Município de Alfredo Chaves/ES, interposta pela **empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 27.525.362/0001-52.

Cumpre observar que nos termos do ITEM 15.1 do Edital:

*“15.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei n.º 14.133, de 2021](#), ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” (Grifo Nossos)*

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura no dia 11 de setembro de 2025, a interposição foi tempestiva e apresentada em campo próprio do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua: José, TV Luiz Paterlini, nº 910 – bairro Centro – Alfredo Chaves/ES – CEP: 29.240-000  
Tel: (27) 92001-0922 – e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a empresa, ora impugnante, apontou os questionamentos em alguns itens do termo de referência, ao qual aduziu que:

*“(...) No entanto, é importante ressaltar que o mencionado edital apresenta falhas substanciais que comprometem sua regularidade, notadamente pela ausência de atualização dos valores referenciados em planilha orçamentária, a qual remonta ao ano de 2023, sendo, portanto, plenamente incompatíveis com os preços de mercado atuais. Além disso, verifica-se a necessidade de incluir na planilha o valor de transporte do material, conforme será maior fundamentado adiante.*

*Para garantir a transparência devida e evitar possíveis dúvidas ou problemas futuros no processo licitatório, é fundamental que as informações pertinentes estejam claramente disponibilizadas, dada a sua importância e relevância para o certame.*

### DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme já mencionado, o Edital lançado tem como objetivo a contratação de uma empresa para execução de obras de drenagem e pavimentação. Portanto, é evidente que a retificação solicitada, que inclui a atualização de valores defasados utilizados como base para o certame, é uma medida essencial para garantir a segurança e a qualidade dos produtos utilizados para suas finalidades específicas.

A base de custos adotada no edital refere-se ao ano de **2023**, estando, portanto, em **defasagem temporal** em relação à data da publicação do certame, o que compromete a economicidade e a competitividade. O TCU tem entendimento consolidado de que o intervalo entre a elaboração da planilha e a divulgação do edital **não deve ultrapassar 6 (seis) meses**.

A utilização de valores ultrapassados fere diretamente o princípio da **economicidade**, previsto no art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021, que exige a utilização racional dos recursos públicos, bem como o princípio da **competitividade**, que impede exigências ou condições que frustrem ou restrinjam indevidamente a participação de licitantes.

**Obrigatoriedade de estimativa compatível com o mercado:** O estudo técnico preliminar, exigido pelo art. 18, § 1º, VI, da Lei n.º 14.133/2021, deve conter **estimativa de valor compatível com os preços praticados pelo mercado**, acompanhada dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo

e documentos de suporte. A adoção de valores desatualizados compromete a exequibilidade das propostas.

A administração pública, na elaboração do orçamento-base, deve recorrer aos sistemas oficiais de referência de preço, como o **SINAPI**, o **SICRO** e o **DER**, cujos valores mais recentes refletem a realidade de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

Rua: José, TV Luiz Paterlini, nº 910 – bairro Centro – Alfredo Chaves/ES – CEP: 29.240-000  
Tel: (27) 92001-0922 – e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

*mercado e são instrumentos que conferem transparéncia e lisura aos certames.*

Além de desatualizado, o item 4.3 da planilha orçamentária é omissivo quanto à inclusão do **custo de transporte dos materiais**, elemento indissociável na formação do custo unitário de obra, comprometendo a precisão orçamentária e o equilíbrio econômico-financeiro do certame.

Sabe-se que as licitações devem ser norteadas para atender os princípios licitatórios, garantindo a clareza do objeto a ser adquirido/contratado estabelecendo os requisitos técnicos a todos os licitantes, garantindo com isso a publicidade, ampla concorrência, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) também aborda o tema e em seu artigo 23 dá

*o rumo que o administrador público deve tomar ao estabelecer o valor prévio da contratação: Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

O Tribunal de Contas é exaustivamente enfático sobre a necessidade de adoção de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados. Senão, vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DESTITUÍDA DE ANÁLISE CRÍTICA. CONTRATAÇÃO A PREÇOS DESARAZOADOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO DO PROCESSO.** Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.

**TCU 01975820054, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 06/06/2007**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1108/20 – Tribunal Pleno estabeleceu que a formação de preço máximo em licitação deve ser precedida de pesquisa criteriosa e refletir os preços praticados no mercado.

É somente por meio do bom uso do canal de comunicação disponível (o edital e seus anexos) que poderão se manifestar apropriadamente os atores do processo licitatório. A administração informa o que deseja contratar e o licitante oferece seu produto pela proposta comercial, pautando-se, notadamente, em valores viáveis e praticáveis.

A definição das **fontes** e da **amplitude** da pesquisa de preços — tanto em número quanto em natureza — deve refletir as peculiaridades do objeto, sob os prismas **qualitativo** e **quantitativo**, contemplando também as **condições negociais** do futuro contrato (forma e prazo de pagamento, logística, local e condições de entrega/execução), de modo a produzir estimativa **compatível com o mercado** e alinhada ao planejamento da contratação (ETP). Essa abordagem decorre,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

Rua: José, TV Luiz Paterlini, nº 910 – bairro Centro – Alfredo Chaves/ES – CEP: 29.240-000  
Tel: (27) 92001-0922 – e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

*simultaneamente, do dever de planejamento e economicidade (art. 5º), da exigência de estimativa tecnicamente lastreada no ETP (art. 18, §1º, IV e VI) e da regra de que o **valor estimado** seja **compatível com os valores praticados** (art. 23).*

*A pesquisa deve buscar **captar, tanto quanto possível, os preços efetivamente praticados**, aproximando o **referencial orçamentário** do preço que será obtido na disputa, em observância ao art. 23 da Lei 14.133 e às orientações oficiais (ex.: ferramentas públicas de pesquisa de preços).*

*Por fim, os **procedimentos de referência** (bases, painéis, cotações, contratos análogos) precisam ser **crítica e tecnicamente avaliados**, de modo a **excluir** aqueles que distorcem o resultado por **inequivalência de quantidades**, por **condições contratuais não comparáveis** ou por **dados desatualizados**, preservando a fidedignidade do orçamento-base — providência que decorre do conteúdo mínimo do ETP (quantidades com memórias de cálculo e estimativa de valor) e do próprio dever de estimar com aderência ao mercado.*

*O TCU orienta que as **fontes previstas na lei de licitações** podem ser adotadas de forma combinada, com **prioridade** para dados públicos e contratações similares, impondo ao gestor o dever de **justificar** escolhas e exclusões, à luz dos princípios da motivação, transparência e competitividade.*

*Sem as modificações exemplificadas estará ocorrendo inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório a Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame.*

*Em suma, a manutenção do orçamento-base com **preços defasados** afronta os princípios da **economicidade** e da **competitividade**, impondo à Administração o dever de **adequar a planilha** à realidade do mercado na data da publicação do edital: a Lei nº 14.133/2021 exige que o **valor estimado** seja **compatível com os preços praticados**, obtidos em **fontes oficiais e atuais** (p. ex., SINAPI/SICRO/DER) e ajustados às quantidades e peculiaridades do local de execução, como forma, prazo de pagamento e logística, sob pena de distorção do julgamento e de comprometimento da isonomia entre licitantes.*

*Nesse sentido, além de observar os **princípios** do art. 5º, o planejamento (ETP/TR) deve registrar **data-base** e metodologia da pesquisa e **reavaliar** a estimativa até a fase editalícia, afastando cotações atípicas e justificando eventuais exclusões, conforme orientações do TCU para a elaboração de planilhas de obras públicas. Assim, impõe-se a **atualização integral da planilha** com base nas referências oficiais mais recentes e a correção de omissões que impactem o custo unitário, sob pena de **impugnação** e até **anulabilidade** do certame por vício no orçamento-referência.*

**DOS REQUERIMENTOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

Rua: José, TV Luiz Paterlini, nº 910 – bairro Centro – Alfredo Chaves/ES – CEP: 29.240-000  
Tel: (27) 92001-0922 – e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

*Em face do exposto, requer que a presente Impugnação seja recebida e julgada procedente, e:*

- a) *Seja reconhecida a ilegalidade do edital, por violação dos princípios da economicidade, competitividade, legalidade e segurança jurídica, ocasionada pela adoção de planilha orçamentária defasada;*
- b) *A imediata retificação do edital, com a atualização da planilha de custos, incluindo o item 4.3, acrescido do custo de transporte, com base nos valores mais recentes disponíveis no SINAPI/SICRO/DER, observando-se o limite máximo de 6 (seis) meses entre a data-base da planilha e a publicação do edital;(...)"*

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### **III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, esta Comissão de Licitações destaca que o objetivo primário é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Neste sentido, cabe ainda observar que Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse município, realizou o **controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de Edital e contrato**, conforme preceitua o art. 53 da Lei 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

Rua: José, TV Luiz Paterlini, nº 910 – bairro Centro – Alfredo Chaves/ES – CEP: 29.240-000  
Tel: (27) 92001-0922 – e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

Cumpre observar que a descrição do objeto da presente licitação advém do setor técnico da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, com contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

**"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (Grifo Nossos)**

Por se tratar de impugnação baseada em questões técnicas, os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Obras para análise e parecer da impugnação, ao qual se manifestou por meio de parecer técnico (fls. 394 e 395) devidamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

---

Rua: José, TV Luiz Paterlini, nº 910 – bairro Centro – Alfredo Chaves/ES – CEP: 29.240-000  
Tel: (27) 92001-0922 – e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

assinado pelo senhor Secretário Luis Alberto Bianchi no dia 09 de setembro de 2025, conforme segue:

**“1 - DOS FATOS**

*Em atendimento a solicitação do Setor de Licitação, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES, na qual, solicita um Parecer Técnico sobre os questionamentos apontados pela Empresa Servi Mix Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 27.525.362/0001-52, apresentado por meio de documento de IMPUGNAÇÃO ao aludido edital, ao qual, faço saber abaixo a análise técnica ao assunto:*

**1- DA ANÁLISE**

*Vale Ressaltar que o procedimento licitatório segue os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que tratam da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os licitantes.*

*Reitera-se que o planejamento prévio da licitação e a elaboração da planilha orçamentária seguiram estudos técnicos consistentes e parâmetros de mercado, respeitando a discricionariedade da Administração na definição do modelo que melhor atende ao interesse público.*

*Quanto à alegação da necessidade de incluir na planilha o valor de transporte do material, a Secretaria esclarece que a planilha de custos apresentada reflete um cenário médio de mercado.*

**2- DA CONCLUSÃO**

*Do ponto de vista técnico, conclui-se pelo **Indeferimento** da impugnação impetrada pela Empresa Servi Mix Comércio e Serviços LTDA, bem como, pelo prosseguimento normal do certame, haja visto a extrema necessidade e urgência da execução do objeto licitado.”*

Assim sendo, o setor técnico da Secretaria Requisitante entendeu por não acolher a solicitação da empresa impugnante, mantendo o certame nos termos já publicado. Dento em vista, que essa comissão não possui expertise na área de engenharia, cabe apenas acatar o parecer da área técnica.

Ressalta-se que, de modo algum é objetivo da administração municipal excluir licitantes da participação em processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos são conduzidos com o objetivo de assegurar os princípios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Rua: José, TV Luiz Paterlini, nº 910 – bairro Centro – Alfredo Chaves/ES – CEP: 29.240-000  
Tel: (27) 92001-0922 – e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br

fundamentais da administração pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Pelo exposto, segue decisão.

### **III - DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos acima expostos e nos termos da legislação pertinente.

Fica mantida a mesma data e horário para a abertura do certame previsto no EDITAL, qual seja 11 de setembro de 2025.

Alfredo Chaves/ES, 10 de setembro de 2025.

**WANUSA COSTA DASSIE:** [REDACTED] 33  
**WANUSA COSTA DASSIE**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DECRETO Nº 645-P/2025

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA DASSIE: [REDACTED]  
Nº: [REDACTED] C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Presencial, OU=1817754000163, OU=AC SyngularID Multipla, CN=WANUSA COSTA DASSIE  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.09.10 13:09:52-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2